



PARECER Nº 02 /2018 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1141, de 2016, que institui diretrizes para a Política Pública Distrital de Combate à Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

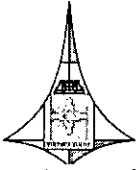
Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, o Projeto de Lei – PL nº 1141/2016, que trata, conforme seu art. 1º, das diretrizes a serem observadas na “formulação e realização da Política Pública Distrital de Combate à Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Distrito Federal”. Tais diretrizes estão especificadas nos incisos de I a XIX do seu art. 2º.

O art. 3º explicita, nos seus incisos de I a III, o que se consideram formas de abuso sexual; já o art. 4º dispõe sobre as formas de sua identificação.

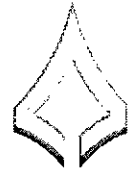
Por sua vez, o art. 5º prevê o tratamento a ser dispensado pelo profissional responsável pelo atendimento da criança e do adolescente, vítimas de violência sexual, enquanto do art. 6º constam as vedações impostas a esses profissionais.

O art. 7º estabelece que o atendimento integral às vítimas deverá contar com o apoio de profissionais, cujas competências estão elencadas nos seus incisos de I a VI, acrescentando-se no parágrafo único desse dispositivo que o referido apoio não deve “revitimizar sobremaneira a criança e o adolescente”.

Por seu turno, o art. 8º traz, em seus incisos I a IX, as ações a serem implementadas pelos órgãos responsáveis pela Política em epígrafe.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



Pelo art. 9º (equivocadamente numerado como art. 10), "a recuperação e a reintegração da criança vítima de violência sexual, deverá ser realizada em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade".

No dispositivo seguinte, prevê-se que o Poder Executivo, quando da regulamentação da Política Pública Distrital de Combate à Violência Sexual, deverá destinar recursos advindos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, os quais, segundo o parágrafo único desse artigo, deverão ser empregados "na promoção de campanhas educativas e materiais informativos ao visio de levar a informação ao público em geral com vistas a prevenir e identificar possíveis situações configuradoras de violência sexual".

A política de que trata a proposição, conforme artigo numerado como 12, "será desenvolvida conjuntamente com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD)". Já os atos de violência contra a criança e adolescente seguem, segundo dispositivo numerado como 13, as normas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Penal Brasileiro.

Por fim, os arts. 13 e 14, numerados como 14 e 15, veiculam as cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificação do projeto, o ilustre autor, inicialmente, afirma que "o projeto tem por escopo instituir Diretrizes para a formulação da Política Pública Distrital de Combate à Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Distrito Federal". Na sequência, o nobre autor discorre sobre a defesa do direito da criança e do adolescente prevista na Constituição Federal e sobre as grandes conquistas atribuídas à luta intensa pela formalização desses direitos.

O parlamentar, antes de rogar o apoio dos parlamentares da Casa para a aprovação da proposição, enfatiza que ela "contribuirá significativamente para a elaboração da Política Pública Distrital de Combate à Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Distrito Federal, bem como para o fortalecimento de toda a rede de proteção a criança e adolescente".

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CDDHCEDP, a proposição foi aprovada na íntegra, em 23 de novembro de 2016.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CEOF. É o relatório.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Observa-se que o PL nº 1141/2016, ao dispor sobre as "diretrizes" a serem observadas na formulação e realização da Política Pública Distrital de Combate à Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Distrito Federal, caso aprovado, não geraria aumento de despesa pública, bem como não provocaria redução de receita orçamentária.

Destaca-se que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, criado pela Lei Complementar nº 151/1998, do qual a proposição visa a destinar recursos para a promoção de campanhas educativas e materiais informativos, já tem como finalidade financiar programas, projetos e serviços voltados para a política de promoção, proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Ressalte-se, ainda, que leis dessa natureza, diferentemente das leis de diretrizes orçamentárias, que têm sua previsão no texto constitucional, não produzem efeitos sobre leis futuras, visto não possuírem foro reservado, cabendo, no presente caso, a observância ao Capítulo III, Seção III, Subseção VII, da Lei Complementar nº 13/1996, que estabelece, entre outras normas, que lei posterior revoga a anterior naquilo que lhe for contrário, sendo que uma lei só pode ser revogada por outra da mesma espécie ou de grau superior.

Isso posto, entende-se que a proposição é admissível quanto à adequação orçamentária e financeira, visto que não produz efeitos no mundo jurídico, não impactando, portanto, sobre o orçamento do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 1141/2016**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator